FUNCIONÁRIO PÚBLICO — LICENÇA ESPECIAL — GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X

— Interpretação da Lei nº 1.234, de 1950.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 84/68

PARECER

Discute-se, no presente processo, a questão do pagamento, durante o gozo de licença especial, da gratificação de Raios X.

2. Argumenta-se, a favor do pagamento, com o fato de ser esse período de afastamento considerado de efetivo exercício (exercício ficto).

3. Traz ainda à colação o fato de a Consultoria-Geral da República, no Parecer n.º 576-Z, de 16 de outubro de 1959 (*Diário Oficial* de 12 de dezembro do mesmo ano), haver entendido que não deveria deixar de perceber a extinta gratificação especial de risco de vida ou saúde o servidor no gozo daquela licença.

4. A valer a primeira argumentação (exercício ficto) ter-se-ia que admitir o pagamento das vantagens do cargo em comissão e da função gratificada ao servidor naquelas condições — o que não ocorre.

5. Quanto à segunda argumentação, cabe esclarecer que se trata da vantagens diversas, *reguladas por instrumentos legais diferentes* e que apenas se assemelham no que concerne às suas finalidades.

6. A Lei n.º 1.234, de 1950, que conferiu vantagens especiais aos servidores que ope-

ram com Raios X e substâncias radioativas, é bem clara dispensando exame exegético de maior profundidade, quando determina:

"Art. 4.º Não serão abrangidos por esta Lei:

a) .....

b) os servidores da União que, embora enquadrados no artigo 1.º desta lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, *SALVO NOS CASOS de licença para tratamento de saúde e licença à gestante ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de função anteriormente exercida, de acordo com o artigo 1.º citado.*" (grifei)

7. Não há como elidir a clareza meridiana de sua redação. Salvo o licenciado no tratamento de saúde, a gestante ou o já alcançado pelo risco da manipulação de aparelhos de Raios X e substâncias radioativas, *nenhum outro servidor, em nenhuma outra situação de licença* pode pretender ser beneficiado pela percepção daquela vantagem.

8. Portanto, não seria a simples similitude com uma situação examinada e exposta no Parecer n.º 576-Z, de 1959, da Consultoria-Geral da República *e que era disciplinada por outro diploma legal,* que ensejaria dar à Lei n.º 1.234, de 1950, interpretação extensiva de tal monta que viria ferir o seu próprio texto restritivo, criando obrigações injustificáveis para o erário público.

9. Se admiti, nos pareceres anteriores, a percepção da referida gratificação durante o período de férias não o foi, como ressaltei antes, pela circunstância de o período ser considerado de exercício ficto, mas sim pela *compulsoriedade* do afastamento do servidor das emanações dos Raios X e das substâncias radioativas e que o legislador sabidamente estabeleceu em dois períodos de 20 (vinte) dias de férias num ano.

10. As férias, para um servidor que está sujeito às emanações radioativas, se traduzem numa situação que tem perfeita similitude com os afastamentos para os quais implica esteja a compulsoriedade; a vontade do servidor é mera contingência, pois elas dizem mais de perto da real necessidade do seu estado de saúde ou de um risco tão grande, que poderia ou poderá pôr em perigo a integridade física do servidor, o que acarretaria prejuízos à própria administração.

11. As férias, portanto, no caso do servidor que lida com Raios X, tem, dado o perigo iminente, por objetivo o resguardo da saúde do servidor e, conseqüentemente, difere das que são atribuídas aos demais agentes administrativos, visando à higiene do trabalho. No primeiro caso elas constituem um imperativo, que à Administração cumpre zelar.

12. Se admissível, *ad argumentandum,* a suspensão da gratificação no período de férias, ter-se-ia que a lei mesma estaria constrangendo o servidor, por interesse econômico óbvio, a não gozar as férias que a lei mesma considera indispensável e obrigatória e em dois períodos de 20 (vinte) dias. Pelo cunho do absurdo, verifica-se que a lei não se propõe fazer isso.

13. Trago aqui à baila, apenas para corroborar o que acima afirmo, o caso de um servidor do Estado do Rio de Janeiro, lotado no Serviço de Assistência Social do DASP, que inobservando o afastamento compulsório que a lei lhe prescrevia, levou um ano e meio exposto às emanações do Raios X e, ao término desse prazo, pedaços de órgãos seus eram expelidos como se detritos fossem.

14. E, aqui mesmo no DASP, um Cirurgião-Dentista permanecendo exposto às emanações radioativas, sem se valer dos períodos de férias ou acumulando-as por prazo maior, cientificava-nos constantemente que perdia os pelos do corpo.

15. Diante do que foi ressaltado, ratifico o meu parecer anterior e concluo da mesma forma que antes fiz: "Gratificações de tais espécies, ao meu parecer, dizem de perto com o exercício real, isto é, do risco sofrido, só justificando o pagamento durante afastamentos para os quais não concorre a vontade o servidor."

16. Não se afiguram pertinentes argumentos que digam de diferenças entre situações diversas, eis que a analogia requer identidade de pressupostos.

Nestas condições, salvo melhor juízo, não vejo por que ouvir-se a Consultoria-Geral da República.

É o meu parecer.

S.M.J.

Brasília, 24 de maio de 1973. *Luiz Rodrigues,* Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 25 de maio de 1973. *Glauco Lessa de Abreu e Silva,* Diretor-Geral.